



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 31ª/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 21 DE OUTUBRO DE 2020.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 35/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 36/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMPBEA e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 133/2018, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no município e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 11/2020, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, manifesta APLAUSO à Gerência Regional do Trabalho da Região de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE OUTUBRO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 35/2020 Sorocaba, 27 de fevereiro de 2020.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 11 /2020
Processo nº 15.142/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM


FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA e dá outras providências.

Tendo em vista as necessidades de deliberação de todos os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (CMPBEA) para os assuntos discutidos em reuniões e na elaboração conjunta do poder público e da sociedade civil, de políticas públicas voltadas a proteção e bem-estar animal, se faz necessária a alteração de Conselho Consultivo para Deliberativo e tendo em vista que após incessante busca de representantes da sociedade civil para a composição do CMPBEA e não havendo mais interessados para compor o quadro, bem como o declínio de uma das ONGs participantes, se fez necessária a retirada de 4 (quatro) representantes do poder público para manter a paridade dos membros.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

PL Al te ra a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA.

ORDEM Nº 14 SOROCABA 27-FEV-2020 16:05 198428 1/3

J



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 35/2020

(Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão de composição paritária, com caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Sorocaba, em questões relativas a proteção e bem-estar animal, em toda área do Município.

Parágrafo único. O CMPBEA fica subordinado ao Executivo a fim de que, dispondo da organização administrativa da Prefeitura, possa gerar condições de desenvolvimento de suas atividades.” (NR)

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido dos incisos X e XI:

“Art. 3º ...

...

X – analisar e pronunciar-se sobre Projetos de Lei e Decretos do Executivo e Legislativo referente a proteção e bem-estar animal, oferecendo contribuições para o seu aperfeiçoamento;

XI – deliberar sobre os projetos e programas de proteção e bem-estar animal de competência municipal.” (NR)

Art. 3º O art. 4º, da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA – será constituído por 16 (dezesesseis) membros, divididos de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade civil de Sorocaba:

§ 1º – O Poder Público será representado por:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

a) 1 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA;

b) 1 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA;

c) 1 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Seção de Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA;

d) 1 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde – SES;

e) 1 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Segurança Urbana – SESU;

f) 1 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico e URBES;

g) 1 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Polícia Militar Ambiental;

h) 1 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Polícia Civil – Delegacia dos Animais.

§ 2º A sociedade civil de Sorocaba será representada por:

a) 6 (seis) representantes do quadro de associados das Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais, regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA;

b) 1 (um) representante de uma Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;

c) 1 (um) representante pertencente ao quadro de Advogados da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Cada titular do Conselho terá 1 (um) suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º Os membros representantes do Poder Público serão indicados por seus respectivos setores e nomeados pelo(a) Prefeito(a) através de Decreto.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.



JAQUELINE ZILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 11658/2018

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências.

☐ Publicação: 08/01/2018 ● Tipo: Lei Ordinária

LEI Nº 11.658, DE 08 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 259/2017 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado administrativamente à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

Art. 2º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, terá como objetivo orientar, auxiliar e aconselhar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA ou outros órgãos que se fizerem necessários, no tocante as políticas públicas inerentes a proteção e defesa dos animais.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA:

I - cooperar:

a) na proteção e defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, domesticados, bem como os animais de fauna silvestre;

b) na sensibilização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da guarda responsável e proteção ecológica dos animais; e

c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II – colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, na parte que concerne à proteção de animais e seus habitats;

III – solicitar e acompanhar as ações de órgãos da Administração Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – colaborar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes, animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal cuja manutenção ou soltura, seja impraticável;

VI - coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VII - propor alterações na legislação vigente, visando aprimorar e garantir maior efetividade no respeito ao direito legítimo e legal dos animais, evitando-se a crueldade aos mesmos e resguardando suas características próprias;

VIII - propor a realização de campanhas:

- a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;
- b) de adoção de animais visando o não abandono;
- c) de registro de cães e gatos;
- d) de vacinação dos animais; e
- e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

IX - envidar esforços junto a outras esferas de governo a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais.

Art. 4º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - será constituído por 20 (vinte) membros, divididos de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade civil de Sorocaba:

§ 1º O Poder Público será representado por:

- a) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- b) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoológico e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Seção de Proteção e Bem-Estar Animal, da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA;
- d) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Zoonoses, da Secretaria da Saúde – SES;
- e) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria da Saúde – SES;
- f) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC;
- g) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria da Educação – SEDU;
- h) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade e URBES;
- i) 01 (um) representante pertencente ao quadro de servidores da Polícia Militar Ambiental;
- j) 01 (um) representante quadro de servidores da Polícia Civil – Delegacia dos Animais;

§ 2º A sociedade civil de Sorocaba será representada por:

- a) 08 (oito) representantes ao quadro de associados das Organizações não Governamentais relacionadas aos direitos e defesa dos animais, regularmente cadastradas no Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA.
- b) 01 (um) representante de uma Instituição de Ensino Superior com Curso de Graduação em Medicina Veterinária;
- c) 01 (um) representante pertencente ao quadro de Advogados da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Cada titular do Conselho terá (01) um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 4º Os membros representantes do Poder Público serão indicados por seus respectivos setores e nomeados pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 5º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA será dirigido por um Presidente, por um Vice-Presidente e um Secretário.

Parágrafo único. O Presidente, o Vice-Presidente, bem como o Secretário serão eleitos por seus pares, dentre os membros do Conselho, por maioria dos votos.

Art. 6º As entidades interessadas em compor o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, deverão apresentar requerimento junto à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA, instruído com cópia autenticada dos estatutos sociais devidamente registrados, relatório das atividades desenvolvidas no último ano e ata de eleição da atual diretoria, sendo dispensadas tais obrigatoriedades aos integrantes dos órgãos públicos.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA terão mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de reeleição por mais um mandato consecutivo.

Art. 8º O Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo (a) seu (ua) Presidente.

Art. 9º O exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA - será considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, razão pela qual não será remunerado.

Art. 10. As reuniões do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com a presença de pelo menos 50% dos membros.

Art. 11. Após sua instalação, o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por Decreto do Executivo.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

JESSÉ LOURES DE MORAES

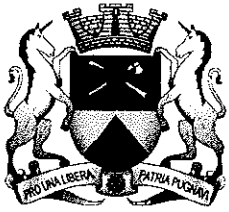
Secretário do Meio Ambiente, Parques e Jardins

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 11.01.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 35/2020

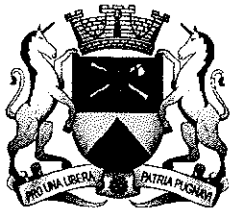
A autoria da presente Proposição é da Senhora
Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da
redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, que
dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal –
CMPBEA e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre
nova redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018,
que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal
– CMPBEA, a alteração da Lei se justifica, pois:

*Tendo em vista a necessidade de deliberação de todos os
membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem – Estar
Animal para assuntos discutidos em reuniões e na elaboração*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

conjunta do poder público e da sociedade civil, de políticas públicas voltadas a proteção e bem-estar animal, se faz necessária a alteração do Conselho Consultivo para Deliberativo e tendo em vista qua após incessante busca de representantes da sociedade civil para a composição do CMPBEA e não havendo mais interessados para compor o quadro, bem como o declínio de uma das ONGs participantes, se fez necessário a retirada de 4 (quatro) representantes do poder público para manter a paridade dos membros.

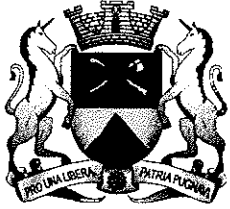
Destaca-se que este PL visa estruturar o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA, o qual tem a natureza jurídica de órgão da Administração Direta, frisa-se que:

A competência legiferante para a criação de um órgão público, estende-se para a implementação da estrutura de tal órgão, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos,
na forma e nos casos previstos nesta Constituição:*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as
leis que:*

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente com o comando
Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

SUBSEÇÃO III

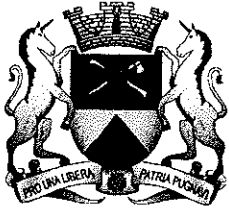
DAS LEIS

*Art. 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a
iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da
Administração direta do Município. (g.n.)*

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito
Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e
68, conceitua Órgãos Públicos:

*1.5.1 Órgãos Públicos – São centros de competência instituídos
para o desempenho de funções estatais, através de seus*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições específicas na organização estatal. A “criação e extinção” de órgãos da administração pública” depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, “e”, na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, infra sublinhada, firmou entendimento que a Lei que visa estruturar um Conselho (órgão da Administração Pública) é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo:

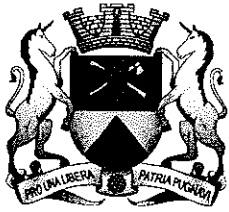
ADI 3751 / SP - SÃO PAULO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

2. Lei nº 9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP.

3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública.

4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente.

- Acórdãos citados: ADI 1391, ADI 1391 MC (RTJ 178/621), ADI 2147 MC, ADI 2239 MC (RTJ 176/1064), ADI 2302, ADI 2569, ADI 2646 MC, ADI 2750 (RTJ 195/19), ADI 2808.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima

PL 35/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *“Altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que **confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar e regulamentar órgãos municipais (Conselhos)**, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: *“Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica”*, de forma paritária, o que encontra fundamento no **Princípio da Participação Popular nas Políticas Públicas**.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 13 de março de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente-Relator

ANSELMO ROUBINETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 35/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 35/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 17 de março de 2020.

Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 35/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Executivo, o presente projeto visa alterar a Lei nº 11.658 de 2018, que trata sobre o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Analisando a propositura sua intenção é alteração da legislação municipal, no que diz respeito composição do CMPBEA. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

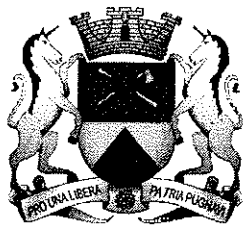
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Reis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 35/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 35/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA e dá outras providências.

Tendo em vista as necessidades de deliberação de todos os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (CMPBEA) para os assuntos discutidos em reuniões e na elaboração conjunta do poder público e da sociedade civil, de políticas públicas voltadas a proteção e bem-estar animal, se faz necessária a alteração de Conselho Consultivo para Deliberativo e tendo em vista que após incessante busca de representantes da sociedade civil para a composição do CMPBEA e não havendo mais interessados para compor o quadro, bem como o declínio de uma das ONGs participantes, se fez necessária a retirada de 4 (quatro) representantes do poder público para manter a paridade dos membros.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de março de 2020

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente da Comissão

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS


SOBRE: O Projeto de Lei nº 35/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 35/2020, do Executivo, altera a redação dos artigos 1º, 3º e 4º, todos da Lei nº 11.658, de 8 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - CMPBEA e dá outras providências.

Tendo em vista as necessidades de deliberação de todos os membros do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal (CMPBEA) para os assuntos discutidos em reuniões e na elaboração conjunta do poder público e da sociedade civil, de políticas públicas voltadas a proteção e bem-estar animal, se faz necessária a alteração de Conselho Consultivo para Deliberativo e tendo em vista que após incessante busca de representantes da sociedade civil para a composição do CMPBEA e não havendo mais interessados para compor o quadro, bem como o declínio de uma das ONGs participantes, se fez necessária a retirada de 4 (quatro) representantes do poder público para manter a paridade dos membros.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de março de 2020


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 36/2020 Sorocaba, 27 de fevereiro de 2020.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 12 /2020
Processo nº 15.142/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:


FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMPBEA e dá outras providências.


O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal visa o incentivo da posse responsável dos animais, apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais, implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa aos animais domésticos e domesticados, apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais, promoção de medidas educativas e de conscientização, informação e divulgação de ações, programas e projetos voltados ao bem-estar animal e capacitação de agentes de proteção da vida animal.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

Atenciosamente,


JAQUELINE LIDIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMPBEA.


CÂMARA MUN. SOROCABA 27/fev/2020 16:06:196-29 1/3

J



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 36/2020

(Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMPBEA e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMPBEA, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, bem como o implemento do controle populacional e demais medidas para a promoção e preservação da saúde dos animais.

Art. 2º Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os objetivos seguintes:

I – incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II – apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III – implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem castração, registro, identificação, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos;

IV – fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V – apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI – promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII – informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem-estar animal;

VIII – capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

I – doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II – recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio e ainda receitas de eventuais rendimentos, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

IV – recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V – recursos provenientes da arrecadação das taxas do RGA, que consiste no registro e identificação de animais domésticos e domesticados (aplicação de **microchip**) e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, firmados pelo Município, em casos que tratem de ações envolvendo a causa animal, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII – recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais e controle animal;

VIII – transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal;

IX – empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X – outras receitas eventuais.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 1º Os recursos do Fundo serão administrados pelo Conselho Diretor e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Sorocaba.

§ 3º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade do Município de Sorocaba e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 5º A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá o cronograma previamente aprovado pelo Conselho Diretor, mediante a apresentação de projetos na forma que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 6º O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade e será administrado por um Conselho Diretor, na forma do seu Regimento Interno, a ser aprovado mediante Decreto.

Art. 7º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) membros efetivos, sendo:

I – 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade;

II – 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

III – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Proteção e Bem-estar Animal – ONG.

Art. 8º O Conselho Diretor, uma vez constituído, poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos destinados à defesa dos animais, nos limites de sua competência.

Art. 9º O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente, na sede da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º Os Conselheiros serão nomeados pelo(a) Prefeito(a) e terão mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução.

§ 2º O Presidente do Conselho Diretor será escolhido entre os membros que o compõe, mediante votação direta e aberta.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

§ 3º As decisões do Conselho Diretor serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença mínima de 2 (dois) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 4º O funcionamento do Conselho Diretor será disciplinado no seu Regimento Interno.

Art. 10. Compete ao Conselho Diretor:

I – estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal;

II – aprovar as operações de financiamento;

III – deliberar quanto à aplicação de recursos;

IV – submeter, anualmente, à apreciação da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, relatório das atividades desenvolvidas;

V – administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo;

VI – aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

VII – elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, para contabilização.

§ 1º O Conselho Diretor estabelecerá as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal, obedecidas as diretrizes federais e estaduais e os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia.

§ 2º As contas do Fundo, prestadas pelo Conselho Diretor na forma da Lei, serão analisadas e aprovadas, anualmente, pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-estar Animal.

Art. 11. Para a execução dos trabalhos do Conselho Diretor, serão designados, se necessário, servidores pertencentes aos quadros da Diretoria de Defesa e Promoção dos Direitos dos Animais.

Parágrafo único. Os servidores designados na forma do **caput** não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Municipal.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 12. As funções dos membros do Conselho Diretor serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade e observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Diretor, poderá, para consecução dos objetivos previstos nesta Lei, celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente.

Art. 14. A constituição de receita para o Fundo será proveniente da dotação orçamentária do Município a ser definida quando da elaboração da LDO Municipal, passando a ser representada por uma ação específica do Fundo no PPA.

§ 1º O Fundo ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMA, observada especialmente suas competências e atribuições previstas na Lei.

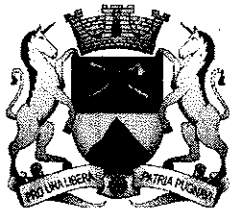
§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dotar crédito adicional especial no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinados à constituição do fundo.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.


JAQUELINE LILLIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 36/2020

A autoria da presente Proposição é da Sra. Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMPBEA e dá outras providências*”.

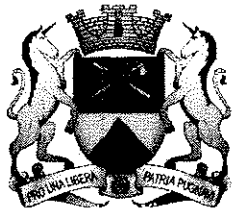
De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir o **Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMPBEA**, visando estabelecer gama de política pública protetiva aos animais, no que diz respeito a questões financeiras, controle populacional, fiscalização e aplicação da legislação municipal.

De início, destaca-se que o bem-estar animal constitui um pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um tratamento digno, cuidadoso, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

Cientificamente, é notório que os animais possuem consciência e senciência, isto é, a capacidade de experimentar sensações de forma similar ao homem. Marc Bekoff, em depoimento à Eduardo Szklarz da Revista Superinteressante, esclarece:

Todo mundo sabe que os animais têm consciência. Eles percebem e entendem seu entorno. E muitos, entre eles golfinhos, elefantes e alguns pássaros, são inclusive auto-conscientes. Eles possuem um certo senso de si. Ok, pode ser que um cachorro não saiba quem é do mesmo jeito que eu e você sabemos quem somos. Mas o ponto é: mesmo que não saibam quem são, **eles têm consciência de sua própria dor**. Foi o que aconteceu comigo quando tive um acidente de bicicleta: bati a cabeça e tive amnésia. Quando o médico me perguntou como me sentia, eu disse: “Estou sentindo muita dor”. E quando ele perguntou quem eu era, respondi: “Não



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

lembro meu nome” Da mesma forma, é errado fazer um animal sofrer só porque ele pode não saber quem é.¹

É por esta razão, a senciência, que inúmeros países, e mais recentemente alguns entes políticos no Brasil, têm aprimorado a pauta normativa do “bem-estar animal”, abolindo uma visão antropocêntrica, para acolher os animais juridicamente ao lado do homem, com respeito e valorização à sua existência, que transcende razões que a ciência pode explicar.

No **aspecto formal**, constata-se na **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Ainda **aspecto formal**, por ser norma programática que impõe atuação governamental, através de serviços e órgãos públicos, **nota-se observância à competência legislativa privativa** da Chefe do Executivo, nos termos do art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

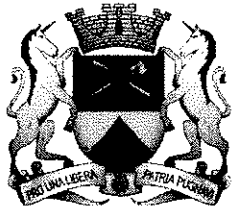
Do mesmo modo, materialmente a Lei Orgânica estabelece em seu art. 61, II:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

¹ BEKOFF, Marc. Depoimento à Eduardo Szklarz. *Animais têm consciência: trate-os como iguais*. Revista Superinteressante, Editora Abril. Disponível em <<https://super.abril.com.br/ciencia/animais-tem-consciencia-trate-os-como-iguais/>>. Acesso em 09 de mar. de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição Federal

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da Administração Federal.

No **aspecto material**, nota-se que o intuito da proposição é a **preservação do bem-estar animal**, e por consequência, a **proteção ao meio ambiente em si**, tido como atribuição comum de todos os entes políticos, conforme prevê o art. 23, VI, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Ainda na Carta Maior, o art. 225, caput, prevê diretrizes gerais ambientais, EXIGINDO do Poder Público um **papel ativo** na defesa do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Além disso, a proposição atende o previsto na **Lei Orgânica do Município**, que estabelece como uma das **vedações orçamentárias a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa**:

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 94. São vedados:

(...)

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Por seguinte, observa-se que a Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro, diz que **constitui fundo especial o produto**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de receitas especificadas por lei, que se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços. Diz a Lei:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetos ou serviços, facultada adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Destaca-se, por fim, que a Lei Nacional nº Lei nº 4320, de 1964, fixa que a lei que criar o fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomadas de contas:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 74. A lei que criar fundo poderá fixar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, ressalvada a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão correspondente.

Ademais, nota-se que **neste PL não há a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal**, vinculado ao fundo, uma vez que **tal órgão já existe** na Administração Municipal, conforme a Lei Municipal nº 11.658, de 08 de janeiro de 2018:

LEI Nº 11.658, DE 08 DE JANEIRO DE 2018

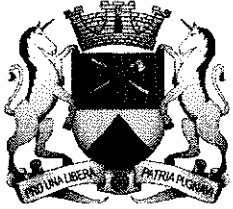
Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA - e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 259/2017 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA, órgão consultivo e vinculado administrativamente à Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA.

Salienta-se que não é ilegal o fato de o Fundo Municipal, que se pretende criar por este PL, não se vincular necessariamente ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – CMPBEA (Lei 11.658, de 2018), uma vez que pela própria redação da Lei 11.658, de 2018, pode se notar que o CMPBEA terá participação ativa na gestão política da matéria atinente ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal. De toda forma, tanto o Fundo (FMPBEA), quanto o Conselho (CMPBEA – Lei 11658, de 2018), são inseridos na estrutura da Secretaria de Meio Ambiente, que soluciona qualquer dúvida técnica sobre o tema.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2020.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima

PL 36/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMPBEA e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente art. 94, IX, da Lei Orgânica Municipal**, que veda a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa, bem como observa as demais normas de direito financeiro, especialmente o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal 4.320/64.

No aspecto formal, a Lei Orgânica do Município assegura ao Município, a possibilidade de suplementar as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente, especialmente a **proteção ao bem-estar animal**, conforme se extrai do art. 225, da Constituição Federal.

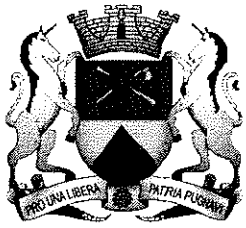
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 13 de março de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente Relator


ANSELMO ROLIN NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 36/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMPBEA e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 36/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 17 de março de 2020.

Gabriel de Souza Amorim
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 36/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Executivo, o presente projeto visa a criação de Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FUMPBEA.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Analisando a propositura sua intenção é criação de fundo de proteção animal, sendo suas receitas oriundas de ações envolvendo a causa animal, além de doações legados e subvenções. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 08 de abril de 2020.



Hudson Pessini
Presidente



Péricles Regis M. de Lima
Membro



Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 36/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMPBEA e dá outras providências.

O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal visa o incentivo da posse responsável dos animais, apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais, implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa aos animais domésticos e domesticados, apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais, promoção de medidas educativas e de conscientização, informação e divulgação de ações, programas e projetos voltados ao bem-estar animal e capacitação de agentes de proteção da vida animal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de março de 2020



JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão



IARA BERNARDI
Membro



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

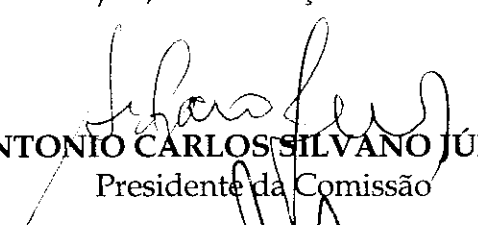
SOBRE: O Projeto de Lei nº 36/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FUMPBEA e dá outras providências.

O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal visa o incentivo da posse responsável dos animais, apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais, implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa aos animais domésticos e domesticados, apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais, promoção de medidas educativas e de conscientização, informação e divulgação de ações, programas e projetos voltados ao bem-estar animal e capacitação de agentes de proteção da vida animal.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 17 de março de 2020


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Prefeitura de SOROCABA

02

Sorocaba, 31 de março de 2020.

Projeto de Lei 70/2020
SAJ-DCDAO-PL-EX-28/2020
Processo nº 16.407/2005

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
~~FERNANDO DINI~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o incluso Projeto de Lei, que institui a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV.

O Conselho Municipal do Jovem contribuirá para a definição dos planos de ação da cidade, através de reuniões periódicas e discussões. O conselho atuará de maneira diferente, de acordo com a realidade local e com a sua especificação. Dentre as suas atribuições inclui-se a defesa dos direitos dos jovens.

O Conselho Municipal do Jovem funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e Sociedade Civil a partir da participação do jovem em conjunto com a Administração Pública nas decisões regentes na Sociedade. Um exercício de democracia na busca de soluções para os problemas sociais, com benefício da população como um todo.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAM BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL – Criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV.

03/04/2020 10:52:29

J



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 70/2020

(Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO JOVEM

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Jovem – COMJOV, órgão autônomo e consultivo, de caráter permanente, vinculado à Secretaria da Cidadania – SECID ou aquela que vier a substituí-la.

Parágrafo único. A Secretaria da Cidadania – SECID prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

Seção I Da Competência Conselho

Art. 2º Ao Conselho Municipal do Jovem, respeitadas as competências de iniciativa, além de outras atribuições que o Poder Executivo poderá lhe outorgar, compete:

I – opinar frente a projetos já delineados pelas secretarias municipais e instituições que atuam junto ao segmento;

II – dar apoio à elaboração e à execução de projetos da natureza definida no inciso I;

III – promover avaliação das necessidades emergentes que merecem atenção por parte das autoridades no encaminhamento de suas ações;

IV – permitir que seus membros atuem como agentes multiplicadores em seu meio social, divulgando as ações do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV, favorecendo, assim, o intercâmbio saudável entre os jovens e mobilizando o interesse em participar do Conselho e das ações promovidas pelo Órgão;

V – criar projetos que propiciem a participação do jovem em todos os setores das atividades sociais;

VI – incentivar, participar e apoiar ações que promovam o jovem, estabelecendo intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VII – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de propostas, projetos e programas de atendimento ao jovem;

VIII – emitir pareceres à Câmara Municipal, quando solicitado, sobre questões relativas ao jovem;

IX – fiscalizar, no âmbito do Município, o cumprimento da legislação que assegure os direitos da juventude, assim como manifestar-se sobre projetos de leis municipais que versem sobre o jovem;

X – promover e participar de seminários, congressos, cursos e eventos correlatos para o debate de temas relativos à juventude, contribuindo com o planejamento das Políticas Públicas para o segmento jovem;

XI – acompanhar a execução do orçamento municipal destinado à juventude;

XII – elaborar o Regimento Interno, que disciplinará os demais aspectos relacionados ao seu pleno funcionamento;

XIII – elaborar cadastro de movimentos sociais, populares e pessoas jurídicas com fins não econômicos, sendo associações, organizações religiosas e fundações que atuem na defesa, no atendimento e na promoção dos direitos da juventude, mantendo registro dessas instituições;

XIV – elaborar o Plano de Ação para cada ano do mandato e prestar relatório, anualmente, à SECID ou à Secretaria a que estiver vinculado;

XV – desenvolver, em conjunto ao órgão municipal responsável pelas políticas relacionadas à juventude, um cronograma anual de atividades a serem realizadas, visando à promoção da juventude;

XVI – pronunciar-se sobre matérias referentes à juventude que lhe sejam submetidas pela Secretaria da Cidadania – SECID.

Seção II

Dos Objetivos do Conselho Municipal do Jovem

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal do Jovem:

I – incentivar a autonomia dos jovens;

II – valorizar e promover a participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

III – reconhecer o jovem como detentor de direitos universais, geracionais e singulares;

IV – criar espaços de diálogo e convivência plural, tolerantes e equitativos, entre as diferentes representações da juventude;

V – promover o respeito à diversidade de etnias, cultura, origem, sexo, religião e condição social, econômica ou de deficiência, para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

VI – promover a cidadania dos jovens sorocabanos;

VII – valorizar o diálogo e o convívio do jovem com as demais gerações;

VIII – combater toda e qualquer forma de discriminação contra o jovem;

IX – fomentar a empregabilidade, o empreendedorismo e a inovação entre os jovens;

X – promover ações que incentivem e qualifiquem o jovem para a entrada no mercado de trabalho.

Seção III

Da Composição do Conselho Municipal do Jovem

Art. 4º O Conselho Municipal do Jovem – COMJOV será constituído de forma paritária por 40 (quarenta) Conselheiros, sendo 20 (vinte) titulares e 20 (vinte) suplentes e sua constituição obedecerá aos seguintes critérios:

I – serão destinadas 20 (vinte) vagas para o Poder Público, sendo 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, representados pelas seguintes secretarias municipais ou por aquelas que vierem a sucedê-las:

- a) Secretaria da Cidadania – SECID;
- b) Secretaria da Saúde – SES;
- c) Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo – SEDETTUR;
- d) Secretaria de Cultura – SECULT;
- e) Secretaria da Educação – SEDU;
- f) Secretaria de Esportes e Lazer – SEMES;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

- g) Secretaria de Planejamento – SEPLAN;
- h) Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS;
- i) Secretaria de Segurança Urbana – SESU;
- j) Secretaria Jurídica – SAJ;

II – serão destinadas 20 (vinte) vagas para a Sociedade Civil – 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes, sendo:

a) 3 (três) vagas destinadas a representantes de entidades, movimentos sociais e religiosos que atuem com a juventude em Sorocaba, legitimamente constituídos e de interesse público comprovado;

b) 2 (duas) vagas destinadas a profissional da área de educação, que trabalhe em Universidades e Faculdades de Sorocaba ou Coletivo de Estudantes de Universidades e Faculdades de Sorocaba;

c) 2 (duas) vagas para o jovem sorocabano;

d) 1 (uma) vaga destinada a entidade/associação voltada à empregabilidade dos jovens;

e) 1 (uma) vaga destinada ao SENAI;

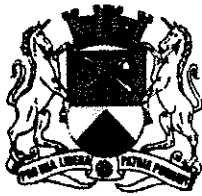
f) 1 (uma) vaga destinada a Comissão da Jovem Advocacia – 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de São Paulo (OAB/Sorocaba).

§ 1º É recomendável que os representantes indicados nas alíneas “a” a “f”, do inciso II, sejam preferencialmente, da faixa etária entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos.

§ 2º Para que o menor de 18 (dezoito) anos inscreva-se como candidato à Assembleia de Eleição que definirá os representantes mencionados no inciso II, deste artigo, deverá, no ato da inscrição, apresentar autorização de lavra do responsável.

§ 3º Os representantes descritos nas alíneas “a” a “f”, inciso II, art. 4º, não poderão ser detentores de cargo eletivo ou servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo, em comissão, nem tampouco ocupantes de emprego público na Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

§ 4º As entidades/associações descritas nas alíneas “a” a “f”, inciso II, art. 4º, devem ter sede fixada em Sorocaba.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

§ 5º Em caso de desistência ou exclusão do Conselho Municipal do Jovem de instituições da Sociedade Civil descritos nas alíneas “a”, “b” e “d”, do inciso II, as vagas serão ocupadas pelas respectivas instituições, em ordem decrescente de número de votos obtidos na Assembleia de Eleição, sem a necessidade de realização de nova eleição durante o mandato vigente, de forma que a entidade/movimento/associação sucessora cumpra o mandato de seu antecessor.

Art. 5º Para cada Conselheiro representante titular, corresponderá um suplente.

§ 1º No caso dos representantes do Poder Público Municipal, titular e suplente serão servidores de carreira indicados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio das secretarias que compõem o Conselho.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, da Sociedade Civil serão eleitos na Assembleia de Eleição, exceto os representantes na alínea “e” e “f”, inciso II, que serão indicados pela Diretoria/Presidência dos respectivos Órgãos.

Art. 6º Poderá o COMJOV constituir, em caráter permanente ou temporário, grupos de trabalho, comissões e câmaras técnicas para assessoramento das atividades do Conselho,

§ 1º Os permanentes deverão estar previstos no Regimento.

§ 2º Os temporários deverão ser criados por meio de Resolução específica.

§ 3º Em todos os casos deverão ser definidos os objetivos, a composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos e a apresentação de relatórios.

§ 4º Poderão ser convidados a integrar tais institutos técnicos, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para acompanhar e participar dos trabalhos.

Art. 7º Poderão ainda ser convidadas a participar das reuniões do COMJOV, sem direito a voto, pessoas ou entidades cuja presença e colaboração sejam consideradas necessárias para a execução das metas do COMJOV.

Art. 8º Os membros do COMJOV poderão ser destituídos do Órgão, antes do prazo de 2 (dois) anos, nos seguintes casos e/ou outros previstos em seu Regimento Interno:

I – renúncia;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

II – ausência nas reuniões ordinárias e extraordinárias, acima do número permitido pelo Regimento Interno do COMJOV;

III – prática de ato incompatível com a função de Conselheiro, por decisão de maioria absoluta dos membros do COMJOV.

Parágrafo único. O Regimento Interno do COMJOV deverá disciplinar a forma como será julgado o ato incompatível de seu Conselheiro, descrito no inciso III.

Seção IV Da Mesa Diretora

Art. 9º A Mesa Diretora terá a seguinte composição:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário (a);
- IV – 2º Secretário (a).

§ 1º O (a) Presidente e Vice-Presidente serão eleitos entre seus pares por maioria simples.

§ 2º Os (as) Secretários (as) serão escolhidos e nomeados pelo (a) Presidente, entre os Conselheiros eleitos.

§ 3º Os membros da Mesa Diretora terão um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º Compete à Diretoria do Conselho tornar público os atos e os eventos do COMJOV, enviando as informações do Conselho à Secretaria à qual estiver vinculado para publicação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, conforme legislação pertinente.

Art. 10. Compete ao (à) Presidente do COMJOV:

- I – representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;
- II – dirigir as atividades do Conselho Municipal do Jovem;
- III – convocar e presidir as reuniões do Conselho Municipal do Jovem;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

IV – designar o (a) Secretário (a) do Conselho Municipal do Jovem;

V – proferir o voto de desempate nas decisões do COMJOV;

VI – presidir a Comissão de Eleição da Mesa Diretora, caso não seja candidato à reeleição.

Parágrafo único. Sendo o (a) Presidente candidato (a), deve ser eleito, por maioria simples, um outro membro do Conselho para presidir a Comissão.

Art. 11. Compete ao (à) Vice-presidente do COMJOV:

I – substituir o (a) Presidente do Conselho em suas ausências e impedimento;

II – organizar e manter a guarda de papéis e documentos do COMJOV;

III – exercer outras funções correlatas aos objetivos do COMJOV.

Art. 12. Compete aos (às) Secretários (as) do COMJOV:

I – providenciar a convocação, organizar e secretariar as reuniões do COMJOV;

II – elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às reuniões do COMJOV para deliberação;

III – exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho Municipal do Jovem;

IV – criar e organizar a Comissão de Eleição da Mesa Diretora;

V – redigir a ata das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias;

VI – prestar conta de suas atividades ao (à) Presidente.

Seção V Do Mandato

Art. 13. Os membros do COMJOV terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por meio de eleição.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art. 14. O mandato de instituições da Sociedade Civil pertence exclusivamente a esses grupos sociais, sendo sua prerrogativa a substituição de seus representantes no COMJOV em caso de vacância, interesse ou necessidade.

Art. 15. A eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente deverá acontecer na primeira Reunião Ordinária de cada gestão ou conforme previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único. A primeira eleição do COMJOV a que se refere o caput será realizada pela Secretaria da Cidadania – SECID, ou por aquela que vier a sucedê-la, na primeira Reunião Ordinária após a posse.

Seção VI Do Regimento Interno

Art. 16. Após a posse, os membros do Conselho Municipal do Jovem deverão elaborar o Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, que será veiculado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 17. O Regimento Interno deverá ser aprovado em Reunião Ordinária pelo Conselho por maioria absoluta, e, sem prejuízo ao disposto na presente Lei:

- I – disporá sobre a dinâmica das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II – regulará, no que couber, as funções, frequência, data e local das reuniões do Conselho;
- III – disporá sobre os critérios de votação, quórum de deliberação, grupos de trabalho;
- IV – estabelecerá a forma de cadastramento dos movimentos sociais e populares;
- V – estabelecerá os critérios para o processo eleitoral da Sociedade Civil para o credenciamento de candidatos e eleitores, assim como as regras da eleição;
- VI – disciplinará os casos de substituição dos membros titulares pelos suplentes;
- VII – avaliará os casos de vacância, impedimentos e perda do mandato;
- VIII – regerá as demais normas relativas necessárias ao seu funcionamento;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

IX – disporá sobre o funcionamento do Conselho em termos de justificativas de faltas, eventuais licenças com breve prazo e casos de substituição de membros do COMJOV.

Seção VII

Da Conferência Municipal da Juventude

Art. 19. Deverá o COMJOV convocar, a cada 2 (dois) anos, preferencialmente na terceira semana do mês de outubro, a Conferência Municipal da Juventude, visando o estabelecimento de diretrizes e prioridades acerca da Política Municipal da Juventude a serem encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, para o cumprimento de políticas públicas para a juventude.

Parágrafo único. A data sugerida está de acordo com a Lei Municipal nº 9.766, de 24 de outubro de 2011, que dispõe sobre a Semana Municipal da Juventude em Sorocaba.

Seção VIII

Da Comissão Eleitoral

Art. 20. Para fins da composição do primeiro mandato do Conselho Municipal da Juventude, o Poder Executivo publicará, na Imprensa Oficial, em até 30 (trinta) dias úteis da publicação desta Lei, a composição da primeira Comissão Eleitoral do Conselho Municipal da Juventude.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral será formada por número ímpar de integrantes, com o objetivo de facilitar a tomada de decisões.

Art. 21. Caberá à Comissão Eleitoral referida no artigo 20:

I – criar e encaminhar para publicação o Edital de Chamamento para o processo eleitoral;

II – regulamentar quem está habilitado a participar do pleito, assim como a documentação necessária a ser apresentada;

III – realizar a inscrição de entidades, movimentos populares e sociais habilitados a participar do pleito;

IV – deliberar sobre recursos e ou impugnações;

V – realizar a eleição do COMJOV;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

Parágrafo único. Os casos omissos, para todos os efeitos, ficarão com apreciação e julgamento a critério da Comissão Eleitoral.

Seção IX Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. As indicações dos representantes do Poder Público, no primeiro mandato, ocorrerão até a data prevista para a conclusão do processo eleitoral dos representantes da Sociedade Civil.

Art. 23. Os serviços prestados pelos integrantes do COMJOV, considerados de relevante interesse público, não serão remunerados.

Art. 24. As reuniões serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente na forma em que regulamentar o Regimento Interno.

Art. 25. Todas as reuniões do COMJOV serão públicas e precedidas de divulgação.

Art. 26. Fica proibida a participação de mais de um integrante da família – até o segundo grau – no COMJOV, evitando dessa forma o nepotismo e/ou vantagens em qualquer votação do Plenário.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Lei nº 8.703, de 6 de abril de 2009.


JAQUELINE LIJIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita de Sorocaba



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 070/2020

A autoria da presente proposição é da Prefeita Municipal.

Dispõe sobre a instituição do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências.

A criação de Conselhos está estabelecida na Lei Orgânica do Município, a qual dispõe:

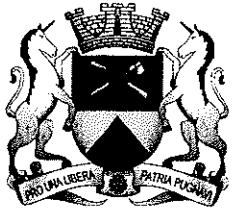
SEÇÃO IV

DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo na Lei Orgânica do Município (instituição do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV), sendo que, **sob o aspecto jurídico nada a opor.**

Ressalta-se que a Senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

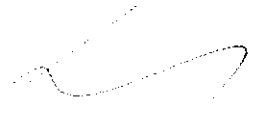
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.


§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 28 de maio de 2.020.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 2 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: José Francisco Martinez

PL 70/2020

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13 e 14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal, que **confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de criar e regulamentar órgãos municipais (Conselhos)**, bem como administrá-los, nos termos do art. 61, VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, observa-se que a proposição encontra fundamento no art. 65 da Lei Orgânica Municipal, que determina que: “*Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo ou deliberativo, na forma de lei específica*”, de forma paritária, o que encontra fundamento no **Princípio da Participação Popular nas Políticas Públicas**.

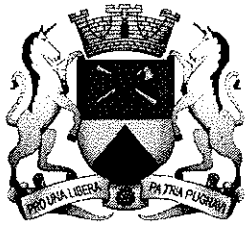
Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 do RIC).

S/C., 4 de junho de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMIOV e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

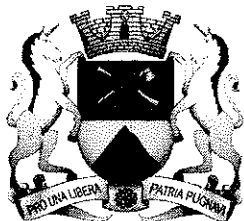
Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

18

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

AO PROJETO DE LEI Nº 70/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem – COMJOV e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

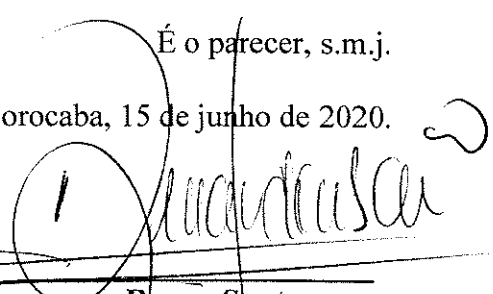
Analisando a propositura sua intenção é a revogação da Lei nº 8.703, de 6 de abril de 2009, para que a nova lei ative o COMJOV de maneira adequada, bem como sua fique instituída sua composição. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

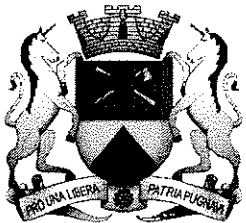
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 15 de junho de 2020.


Hudson Pessini
Presidente


Péricles Regis M. de Lima
Membro


Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020

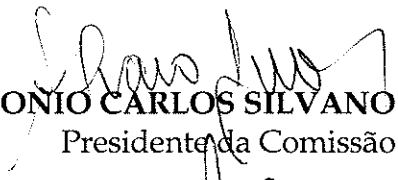
Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Jovem funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e a Sociedade Civil a partir da participação dos Jovens juntamente com a Administração Pública, colaborando com uma melhor tomada de decisões.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 9 de junho de 2020.


João Luís de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

ATA DA COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
DE 10 DE JUNHO DE 2020

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 70/2020

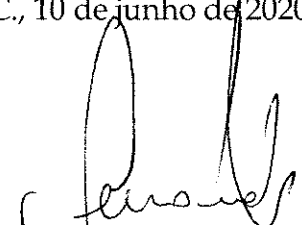
Trata-se do Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

O Conselho Municipal do Jovem funcionará como organização capaz de estreitar a relação entre o Governo e a Sociedade Civil a partir da participação dos Jovens juntamente com a Administração Pública, colaborando com uma melhor tomada de decisões.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 10 de junho de 2020


FERNANDA SCHLIG GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Altera a redação do artigo 4º do PL 70 de 2020 para seguinte redação.

“Art. 4º [...]

I- [...]

II – Serão destinadas 20 (vinte) vagas para sociedade civil 10 (dez) titulares e 10(dez) suplentes, sendo:

- a) 05 (cinco) vagas destinadas a representantes de movimentos sociais, estudantis, ou religiosos que efetivamente comprovem atuação com as juventudes em Sorocaba;
- b) 03 (três) vagas destinadas a representantes de entidades sindicais, de classe, universidades, etc., que efetivamente comprovem atuação com as juventudes em Sorocaba;
- c) 02 (duas) vagas para jovens Sorocabanos;

§1º - Em razão da defesa do protagonismo da juventude, os representantes indicados devem obrigatoriamente pertencer à faixa etária de 16 anos a 29 anos de idade;

§2º - Para que o menor de 18 (dezoito) anos inscreva-se como candidato ao conselho que trata esta Lei, deverá no ato da inscrição apresentar autorização de lavra do responsável.”

S/S., 11 de agosto de 2020

Iara Bernardi
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, de autoria da Srª Prefeita Municipal, que "*Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências*".

A Emenda nº 01 é de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, e **está condizente com nosso direito positivo, uma vez que não gera aumento de despesa, bem como guarda pertinência temática com a proposição.**

No aspecto material, altera o inciso II do art. 4º do PL, alterando os critérios para escolha dos representantes da sociedade civil do COMJOV, restando aos parlamentares a discussão política sobre o mérito.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020.

S/C., 11 de agosto de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

*Quando da elaboração do Relatório,
estava presente*
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 8 de setembro de 2020.

João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

R



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

A EMENDA Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 70/2020

RELATOR: Renan Santos

De autoria da Vereadora Iara Bernardi, a emenda nº 01, altera a redação do inciso II, do art. 4º do Projeto de Lei, que prevê os critérios das vagas destinadas para a sociedade civil no COMJOV.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;


II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Analisando a emenda, sua intenção é alterar os critérios da escolha de representantes da sociedade civil prevista na propositura original, o que não cria despesas ou não altera as finanças públicas. Desta forma, sua aprovação não irá trazer prejuízos aos cofres públicos, razão pela qual esta comissão **NÃO TEM NADA A OPOR.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de setembro de 2020.



Hudson Pessini
Presidente



Péricles Régis M. de Lima
Membro



Renan Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança na Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:


"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 30 de setembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de Apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

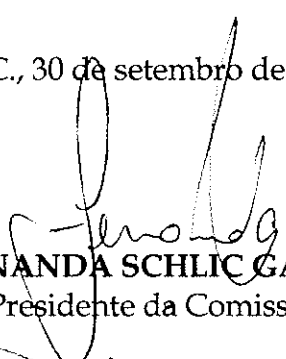
SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, da Edil Iara Bernardi, procura alterar os critérios de escolha dos representantes da sociedade civil, destacando uma ideal participação da população jovem e de representatividade de entidades de classe, sindical, religiosa, estudantil e outras que comprovem atuação ativa com a juventude de Sorocaba.

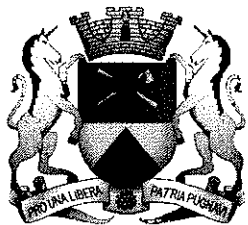
A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020 e, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2020


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente da Comissão


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras na Emenda nº 01 ao PL nº 70/2020, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:


"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

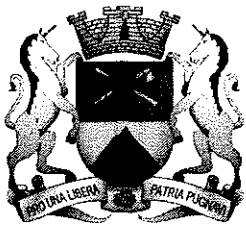
I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 30 de setembro de 2020.


João Luis de Sousa
Divisão de apoio às Comissões

Ao
Excelentíssimo Senhor
Antonio Carlos Silvano Júnior
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, do Executivo, dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Jovem - COMJOV e dá outras providências.

A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020, da Edil Iara Bernardi, procura alterar os critérios de escolha dos representantes da sociedade civil, destacando uma ideal participação da população jovem e de representatividade de entidades de classe, sindical, religiosa, estudantil e outras que comprovem atuação ativa com a juventude de Sorocaba.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 70/2020 e, esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de setembro de 2020


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

PROJETO DE LEI Nº 133/2018

Dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município.

Parágrafo único - Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas NBR 9050 de acessibilidade.

Art. 2º. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º. (No "Termo de Cooperação" constará o prazo máximo de 30 (trinta), dias para o início das obras necessárias e de 90 (sessenta) dias para seu término.

§ 2º. Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

§ 3º. Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

Art. 3º. A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 4º. As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00 m² (um metro quadrado), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único - É vedada propaganda de:

I - cunho político

CÂMERA MUN. SOROCABA 23/MAI/2018 13:57 17796 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

- II - fumo e seus derivados;
- III - jogos de azar;
- IV - armas, munição e explosivos;
- V - bebidas alcoólicas;
- VI- produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
- VII - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
- VIII - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º. Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º. Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.

Art. 7º A concessão terá a validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

Parágrafo Único - A prorrogação dependerá exclusivamente de comprovação das normas estabelecidas no Artigo 1º desta Lei.

Art. 8º Os valores deverão ser ajustados e considerados de acordo com o porte das vias, fluxo de transeuntes e veículos, bem como, respeitada a pluralidade da Comunicação Social prevista no Art. 220 da Constituição Federal.

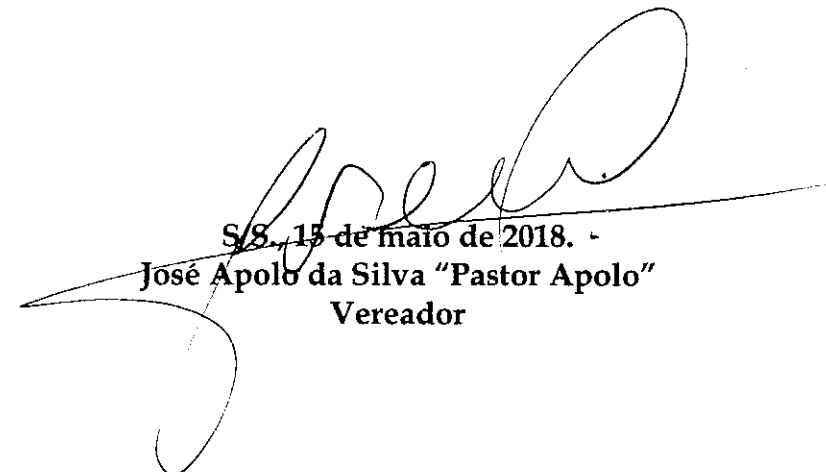
Art. 8º. O Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive na criação de lotes de "pontos" para concessão e a minuta do "Termo de Cooperação".

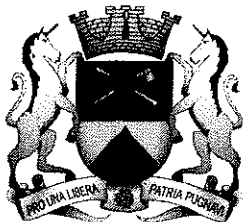
Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 23-MAI-2018 13:57 17796 2/4


S/S. 15 de maio de 2018. -
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei para instituir o Programa "Adote um Ponto de Ônibus" e dar outras providências.

O programa terá o objetivo de implantar, conservar, recuperar e manter abrigos nos pontos de ônibus instalados no Município. Entendendo como abrigo as instalações de estrutura metálica ou alvenaria, com bancos e cobertura nos padrões estabelecidos pela Secretaria competente, destinadas a proteger os seus usuários contra as intempéris.

Estamos prevendo ainda a possibilidade de facilitar aos participantes a colocação de placa publicitária nos locais beneficiados, observadas as seguintes disposições: deverá haver sempre prévia autorização da Prefeitura, específica para cada local; fica vedada a propaganda de cunho político, bem como a relativa a derivados do fumo, jogos de azar, armas, munição e explosivos, bebidas alcoólicas, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (ainda que por utilização indevida), fogos de estampido e de artifício (exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida), revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescente. E a exploração de publicidade, nos termos desta lei, não estará sujeita aos tributos municipais incidentes sobre a atividade.

O "Termo de Cooperação" seria o contrato pelo qual a pessoa, física ou jurídica, assume o compromisso de disponibilizar à comunidade uma certa utilidade mensurável mediante a implantação, melhoria e conservação de uma obra previamente projetada, financiada e construída. No presente caso, trata-se de abrigos de ônibus já existentes.

Os últimos anos têm sido marcados por um aumento da colaboração entre setor público e o privado para o desenvolvimento e operação de infra-estruturas para um leque alargado de atividades econômicas. São guiados por limitações dos fundos públicos para cobrir os investimentos necessários, mas também dos esforços para aumentar a qualidade e a eficiência dos serviços públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Termo de Cooperação seria uma solução criativa para suprir a escassez de recursos públicos na provisão de serviços que precisam ser mantidos.

Tem por objetivo fornecer capacidades alternativas de gestão e implementação, valorizando o munícipe usuário de transporte coletivo, melhorar a identificação das necessidades e a otimização dos recursos.

A partir deste novo modelo de gestão, os munícipes poderão contar com melhorias nessa área de vital importância, o transporte público. Tudo isso poderá ser objeto da participação do capital privado em sintonia com as necessidades da população e da Administração Pública Municipal.

Os interesses são comuns e, ao mesmo tempo, são interesses da coletividade, visando a manutenção e preservação de tais bens.

Seguramente, temos, hoje, um número maior de cidadãos ativos e exigentes. Nossas empresas são mais competitivas, inclusive no mercado externo. A sociedade está mais mobilizada para a defesa de direitos e para a cooperação com o Poder Público.

Uma das principais características esperadas de um governo democrático é a capacidade de colocar os temas relevantes em debate e investir na produção de consensos. Na área pública só os cidadãos podem ser considerados como legítimos controladores.

A falta de consenso, dentro e fora da Administração Pública é um indicador importante de que ainda não está suficientemente bem definido o papel dessas parcerias dentro dos sistemas de políticas públicas. Precisamos estabelecer consensos. O "Termo de Cooperação" entre o Poder Público e o particular é forma de consenso.

O desenvolvimento social só será possível mediante um investimento feito nas áreas corretas, de acordo com a necessidade da população. Como a função desse Termo de Cooperação é suprir as deficiências da gestão pública, cabe a esta o dever de auxiliá-las, facilitando a exploração da publicidade no local, isentando do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

06

Seria uma forma de padronizar os abrigos de ônibus existentes, bem como a adotar idênticos padrões na construção das novas estruturas: cobertura suficiente, banco, calçamento antiderrapante e vedação a fim de proteger o usuário do vento, da chuva e do sol.

A manutenção e a conservação dos abrigos de ônibus são de responsabilidade dos municípios. Contudo, o setor privado também pode intervir para garantir a qualidade na prestação do serviço público.

As relações entre pessoas civis e os órgãos públicos é tema que se impõe. Há necessidade de investir no fortalecimento e na expansão das parcerias entre o setor público e a sociedade civil organizada, a fim de viabilizar a atuação conjunta e cooperada em direção ao alcance dos objetivos sociais da cidade.

Pelo exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

S/S., 15 de maio de 2018.

José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

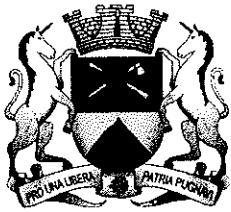
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 133/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador
José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do
Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no município e dá outras providências.

Fica instituído o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município. Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas NBR 9050 de acessibilidade (Art. 1º); o Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura. (No "Termo de Cooperação" constará o prazo máximo de 30 (trinta), dias para o início das obras necessárias e de 90 (sessenta) dias para seu término. Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação". Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica (Art. 2º); a Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

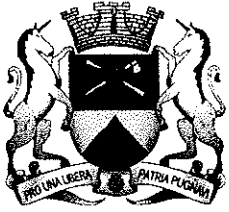
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de parada de ônibus (Art. 3º); as entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00 m² (um metro quadrado), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção. É vedada propaganda de: cunho político; fumo e seus derivados; jogos de azar; armas, munição e explosivos; bebidas alcoólicas; produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida; fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes (Art. 4º); poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa (Art. 5º); cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade (Art. 6º); a concessão terá a validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio. A prorrogação dependerá exclusivamente de comprovação das normas estabelecidas no Artigo 1º desta Lei (Art. 7º); os valores deverão ser ajustados e considerados de acordo com o porte das vias, fluxo de transeuntes e veículos, bem como, respeitada a pluralidade da Comunicação Social prevista no Art. 220 da Constituição Federal (Art. 8º); o Executivo regulamentará a presente lei no que couber, inclusive na criação de lotes de "pontos" para concessão e a minuta do "Termo de Cooperação" (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que esta Proposição é a representação do PL nº 423/2013, sendo que esta Secretaria Jurídica, ao exarar Parecer concluiu pela inconstitucionalidade formal do mesmo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

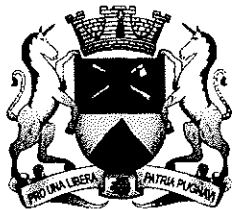
SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que esta Proposição visa instituir o Programa Adote um Ponto de Ônibus, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de para de ônibus, destaca-se que:

Este PL normatiza sobre providências eminentemente administrativas, ou seja, **possibilitar o recebimento de colaboração de pessoas físicas ou jurídicas**, visando melhorar a prestação do serviço público de transporte coletivo.

Reitera-se que este PL impõe ao Poder Executivo, providências administrativas, sendo que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas nesta Proposição, haveria então a possibilidade dos Municípios suplementar tais legislações.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

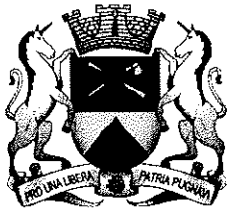
SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)

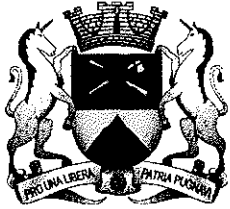
A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a regulamentação de Serviço Público é matéria eminentemente administrativa, cabendo apenas ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Corroborando com a afirmação retro destaca-se o magistério de Hely Lopes Meirelles:

3.10 Execução de obras e serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentra-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

A execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviço burocrático ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.¹

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em ser art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios. Destaca-se por fim, que o posicionamento conclusivo deste PL, está em conformidade com a Doutrina Pátria, bem como com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

¹ Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Malheiros Editores, 2006, 15ª Edição. 78, 749 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Observa-se que repetiu-se o artigo 8º deste Projeto de Lei, devendo-se renumerar os artigos a partir do Art. 8º, bem como:

O onde se lê Art. 10º, passe a consta Art. 10, pois, a unidade básica de articulação dos textos legais será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até nono e cardinal a partir deste, observando a Técnica Legislativa normatizada no Art. 10, I, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de maio de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

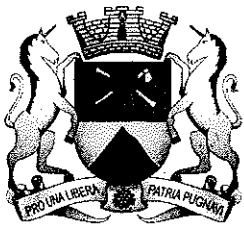
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 133/2018, de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que dispõe sobre a instituição do Programa "ADOTE UM PONTO DE ONIBUS" no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 133/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que "*Dispõe sobre a instituição do Programa "ADOTE UM PONTO DE ONIBUS" no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 04 de junho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

Antonio Carlos Silvano Júnior
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

17



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0322

Sorocaba, 06 de junho de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 133/2018, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no município e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

SERIM-OF- 212/2020

Sorocaba, 17 de julho de 2020

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício nº 322, datado de 6/6/2018, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 133/2018, de autoria do nobre Edil José Apolo da Silva, que dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no município e dá outras providências.

Com relação ao PL citado, após análise técnica de viabilidade do Projeto de Lei em referência pela URBES – Trânsito e Transportes cumpre informar que em Sorocaba o Sistema de Transporte Coletivo Urbano é composto de 4.000 pontos de parada de ônibus, sendo 30% desses dotados de equipamento com abrigo. A instalação dos abrigos, pontos simples de parada ou qualquer outro equipamento nos passeios públicos, passam por detalhados estudos de viabilidade preservando a segurança e a livre circulação dos pedestres, e ainda, a viabilidade técnica do tipo de calçada e custos posteriores com energia elétrica. Com base nessas informações, temos atualmente alguns importantes projetos em andamento que confrontam com a aplicação dessa lei, quais sejam:

- Contrato BRT – o referido contrato prevê que os pontos de parada de ônibus dos corredores viários das linhas do BRT serão de responsabilidade do Consórcio BRT, com isso haverá adequação das paradas, instalação de novos equipamentos e manutenção ao longo de todo contrato vigente. Além disso, os pontos de parada dos corredores exclusivos serão substituídos por Estações do BRT no canteiro central, também com a manutenção já garantida para os 20 anos de concessão;
- Plano de Exploração Publicitária em Abrigos, Vidro Traseiro dos Ônibus e Bicicletas Públicas – o plano prevê a exploração de um conjunto de equipamentos através de Concessão Onerosa de Exploração Publicitária, mediante contrapartida em espécie ao Poder Público, tornando-se importante receita acessória que permite melhorias não só em pontos e abrigos, mais também em outros equipamentos que compõe o Sistema de Transporte Coletivo, como áreas de transferências e terminais urbanos;
- Lei nº 10.262/2012 – que transfere para as empresas concessionárias do Transporte Coletivo Urbano a obrigação de instalação e manutenção dos abrigos para pontos de ônibus nos trechos onde atuam. A aplicação dessa lei se dará a partir dos próximos contratos de concessão;

Diante dos fatos expostos, implantação do BRT Sorocaba, Plano de Captação de Recursos e Novos Contratos de Concessão para o Transporte Coletivo, e a despeito da louvável iniciativa do nobre vereador, entendemos que o mencionado Projeto de Lei não deve prosperar.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MAURICIO TAVARES DA MOTA
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 133/2018, do Edil José Apolo da Silva, dispõe sobre a instituição do Programa “Adote um Ponto de Ônibus” no município e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 31 de julho de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 133/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva, que "*Dispõe sobre a instituição do Programa "ADOTE UM PONTO DE ONIBUS" no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, **esta Comissão de Justiça encaminhou o projeto para oitiva** do Executivo, nos termos do art. 57, do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição**, expondo razões técnicas e demais projetos em andamento para se opor à proposição, como o Contrato do BRT, o Plano de Exploração Publicitária, e a Lei Municipal 10.262/2012 (válida para as próximas licitações).

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição é **inconstitucional**, pois estabelece medidas administrativas concretas, de alçada do Executivo, o que viola a Separação de Poderes.

S/C., 23 de julho de 2020.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente


ANSELMO ROULET NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 11 | 2020

Manifesta APLAUSO a Gerência Regional do Trabalho da Região de Sorocaba

Mesmo com todas dificuldades que vieram já a partir do final de fevereiro desse ano com a Pandemia que assolou e assola o mundo, a Gerência Regional do Trabalho da Região de Sorocaba, órgão da Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, dirigida pelo competente Rodolfo Casagrande passou a trabalhar com parte da equipe em sistema Home Office e a Seção de Regional de Fiscalização(SEINT) , chefiada desde Março desse ano pelo auditor fiscal federal do Trabalho, José Urubatan Carvalho Vieira, continuou trabalhando presencialmente. Nesse período, A Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba é composta pela sua sede e por mais 8 Agências Regionais do Trabalho, as quais se localizam respectivamente nos municípios de Itapetininga, Itu, Mairinque, Porto Feliz, São Roque, Tatuí, Tietê e Votorantim, possuindo uma circunscrição de 37 municípios, abrangendo assim toda a RMS (Região Metropolitana de Sorocaba) e mais 11 municípios, alcançando um universo em torno de três milhões de habitantes.

Durante o período de pandemia, foram realizados mais de 11 mil atendimentos virtuais, relacionados a pedidos de Seguro-Desemprego, Benefício Emergencial, Registro Profissional, Empregador Web, Orientações Trabalhistas, recepção de Instrumentos Coletivos, dentre outras demandas que nos são encaminhadas. Já a SEINT/Sorocaba, que é chefiada pelo mais fácil assim falar, Ubiratan Vieira, Jornalista, Advogado e Auditor Fiscal Federal, conseguiu com uma equipe pequena de dez auditores, orientar oficialmente 2.000 empresas e fiscalizar outras 1.250 em especial com problemas variados gerados pela Covis 19. É importante ressaltar o apoio dos Chefes Estadual do órgão, Dar Antônio Fojo Costa e Dra. Renata Matsmoto, auditores do Trabalho, ela médica Chefe da Seção de Segurança e Medicina do

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 17-Sep-2020 15:42 200180 1/5



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalho da Superintendência da Secretaria da Previdência e Trabalho no Estado de São Paulo, órgão do Ministério da Economia, dirigido pelo Auditor Federal Marco Antônio Melchior.

Até mesmo mediações online foram realizadas, destaca-se neste ponto a recente mediação entre os Sindicatos representativos do comércio em Sorocaba (Patronal e Trabalhadores), que culminou com a celebração de Convenção Coletiva, atendendo aos anseios de importante categoria, principalmente neste dificultoso período de pandemia, destaque para os trabalhadores do ramo supermercadista, setor essencial e que está englobado na respectiva convenção coletiva.


Ou seja, em nenhum momento, a unidade deixou de realizar suas atribuições, ainda que com as restrições impostas pelo estado da pandemia global advindo com a disseminação do Sars-CoV-2 (coronavírus) e as consequentes medidas contingenciais adotadas.

A nível de atendimentos presenciais (antes da pandemia), englobando todas as atividades da Gerência Regional, considerando os anos de 2018 e 2019, chegamos a uma média de 10 mil atendimentos por ano.

Ressalta-se que o trabalho desenvolvido por esta unidade ministerial, tem auxiliado de forma efetiva o trabalho de diversos órgãos, tais como, Advocacia Geral da União, Justiça Federal, INSS, Polícia Federal, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, TJSP, Justiça do Trabalho, dentre outros.

Ressalta-se ainda, o grande número de demandas judiciais atendidas, como informações ao TJSP sobre vínculos empregatícios dentre outras situações que visam auxiliar o Estado Juiz na consecução de sua atividade jurisdicional.

Não há de se olvidar, o grande caráter social de nossas atividades. Neste diapasão, fazemos referência às ações de inclusão de jovens aprendizes na modalidade alternativa, na qual o jovem


CÂMARA MUN. SOROCABA 17-Ser-2020 13:12 200480 2/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em situação de vulnerabilidade social é inserido no mercado de trabalho com dignidade e com todos os seus direitos resguardados.

Atualmente, com a intervenção desta Gerência Regional do Trabalho, por meio do Setor Regional de Fiscalização do Trabalho dirigida pelo Auditor Federal José Urubatan (Ubiratan Vieira), temos jovens em situação de vulnerabilidade inseridos na Advocacia Geral da União, Polícia Federal, Câmara Municipal de Sorocaba e Prefeitura de Sorocaba. Tal inclusão, fornece uma oportunidade sem igual a estes jovens, para que alcancem seus objetivos e possam ser atores principais de transformação da sociedade.

Por derradeiro, podemos concluir a importância da atividade do órgão em sua regional Sorocaba, visando a efetivação das políticas públicas relacionadas à área de competência, que refletem positivamente no desenvolvimento sustentável dos municípios em que atuamos.

Por todos esses fatos incontestáveis é que submeto a apreciação de meus nobres pares a presente Moção de APLAUSO a Gerência Regional do Trabalho da Região de Sorocaba, órgão da Secretaria de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, pelos relevantes e imprescindíveis trabalho prestados.

Aprovado a presente dê-se ciência aos ilustres homenageados na forma regimental, juntando-se xerocópia da presente.

S/S., 17 de Setembro de 2020.

Mário Marté Marinho Júnior
Vereador

9/9 084-002 744-11 0202/485-11 18100005 7/101 1811140



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 11/2020

A autoria da presente Moção é do Vereador
Mário Marte Marinho Júnior.

Esta Proposição visa manifestar aplauso à
Gerência Regional do Trabalho da Região de Sorocaba.

A presente Proposição se Justifica, pois:

Durante o período de pandemia, foram realizados mais de 11 mil atendimentos virtuais, relacionados a pedidos de Seguro-Desemprego, Benefício Emergencial, Registro Profissional, Empregador Web, Orientações Trabalhistas, recepção de Instrumentos Coletivos, dentre outras demandas que nos são encaminhadas. Já a SEINT/Sorocaba, que é chefiada pelo mais fácil falar, Ubiratan Vieira, Jornalista, Advogado e Auditor Fiscal Federal, conseguiu com uma equipe pequena de dez auditores, orientar oficialmente 2.000 empresas e fiscalizar outras 1.250 em especial com problemas variados gerados pela COVID 19.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

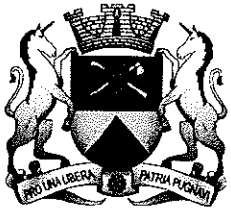
Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.


Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de setembro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 11/2020, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que manifesta APLAUSO à Gerencia regional do trabalho da região de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de setembro de 2020.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 11/2020, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que manifesta APLAUSO à Gerência Regional do Trabalho da Região de Sorocaba.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** desde que observado o quórum de presença à sessão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 30 de setembro de 2020.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
(Presidente)

ANSELMO ROLIM NETO
Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro